



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018242-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSE LOPES DA SILVA, são apelados FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TRANSFEST ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0018242-27.2024.8.26.0564

Processo originário nº 0018242-27.2024.8.26.0564

Apelante: Jose Lopes da Silva

**Apelado: Festpan Alimentos Importação e Exportação Ltda e
outro**

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz (a): Gustavo Dall'Olio

Voto nº 12071

Competência recursal – Autos remetidos pela Justiça do Trabalho a esta Justiça Estadual – Controvérsia relativa a contrato de transporte – Competência recursal atribuída, pelo artigo 5º, inciso II, item II.1, da Resolução nº 623/13, deste Tribunal, à Segunda Subseção de Direito Privado desta Corte – Não conhecimento do apelo, com determinação de redistribuição.

1. Versam os autos sobre Reclamação Trabalhista ajuizada por José Lopes da Silva em face de Festpan Alimentos Importação e Exportação Ltda. e Transfest Alimentos Importação e Exportação Ltda.

Alega o autor que era empregado da primeira e segunda rés, integrantes do mesmo grupo econômico, admitido em 09 de dezembro de 2010, exercendo a função de motorista (transportador autônomo de cargas, no ramo dos transportes alimentícios), sem registro na Carteira de Trabalho, “sob a falsa modalidade de autônomo”. Pediu o reconhecimento de vínculo de emprego, verbas contratuais e rescisórias, adicional de periculosidade, devolução de descontos, indenizações por danos materiais e morais, reintegração, plano de assistência médica, diferenças salariais, auxílio-alimentação, cestas-básica, prêmio

por tempo de serviço, estabilidade pré-aposentadoria, PLR, multas, entre outros direitos trabalhistas.

Após a prolação da **sentença** de p. 790/806, pela Justiça do Trabalho, o **Tribunal Regional do Trabalho**, por meio do **acórdão** de p. 1013/1024, anulou o julgamento, acolhendo preliminar de incompetência da justiça trabalhista, em razão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, pelo Supremo Tribunal Federal, que, em síntese, afirmou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 e decidiu, *“uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”*.

Ato seguinte, a **sentença** de p. 1350/1352, proferida por magistrado deste Tribunal de Justiça (juiz de direito Gustavo Dall'Olio), julgou improcedente a demanda.

Apela o autor da ação (p. 1373/1406), buscando, em suma, a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

Sem contrarrazões.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

2. O apelo não comporta conhecimento por esta Câmara.

A remessa dos autos a esta Justiça Estadual se deu

em razão da possibilidade de se reconhecer que o vínculo contratual objeto da demanda não é trabalhista, a impor a competência da justiça especializada, mas, sim, civil.

Os autos vieram a esta relatoria, em razão do cadastro do feito como “*prestação de serviços*”.

Contudo, como se nota da discussão travada nos autos, controvertem as partes em torno de **contrato de transporte rodoviário de cargas** e da incidência da **Lei 11.442/2007**.

Compete à Segunda Subseção de Direito Privado, deste Tribunal, o julgamento de “*ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição*”, conforme dispõe o artigo 3º, inciso II, item II.1, da Resolução 623/2013 deste Tribunal.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado do Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Ação envolvendo empresa prestadora de serviços de gerenciamento de riscos no ramo do transporte rodoviário de cargas. Pretensão fundada em inclusão em cadastro de profissionais envolvidos em transporte de cargas. Competência recursal da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, II.1 e II.9. - Conflito existente- Competência da Câmara Suscitante (38ª Câmara

de Direito Privado). (Conflito de competência nº 0044496-80.2024.8.26.0000; Rel. Décio Rodrigues; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 19/12/2024).

Confiram-se, no mais, os casos abaixo, envolvendo ações propostas por motoristas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direitos e obrigações relacionados à atividade de motorista de caminhão, no transporte de carga. Controvérsia sobre a natureza jurídica do vínculo. Ação e reconvenção. Sentença, aferindo hipótese de relação trabalhista, com a competência absoluta reservada à Justiça laboral. Apelo de correus, invocando a regência da Lei nº 11.442/2.007 (Lei do Transporte Rodoviário de Cargas). Competência recursal. Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, item II.1, da Resolução nº 623/2.013. Não conhecimento do recurso, com imediata redistribuição. (Apelação nº 0003305-32.2023.8.26.0019; Rel. Carlos Russo; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 29/07/2024).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação indenizatória. Acidente que ocasionou a morte de motorista profissional de transporte de cargas. Transporte de coisas. Matéria que se insere na competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado). Observância do artigo 5º, inciso II, item II.1 da Resolução n. 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Redistribuição determinada. Recurso não

**conhecido. (Apelação nº 0003323-43.2022.8.26.0066;
Rel. Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de
Direito Privado; j. 31/10/2023).**

**3. Diante do exposto, proponho o não
conhecimento do apelo e a remessa dos autos a uma das
Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado
deste Tribunal.**

MÁRIO DACCACHE
Relator